



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 41/2024

Origem: Executivo Municipal

EMENTA: ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM RETIRO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO.

Trata-se de projeto de Lei nº 041/2024, que visa abertura de crédito suplementar no orçamento do Fundo Municipal de Saúde de Bom Retiro, por anulação parcial de dotação.

O Prefeito Municipal de Bom Retiro/SC apresentou o Projeto de Lei nº 041/2024, que visa à abertura de crédito suplementar no Fundo Municipal de Saúde de Bom Retiro, exercício financeiro de 2024. O crédito será aberto mediante anulação parcial de dotação orçamentária. O objetivo central do projeto é alocar recursos adicionais para a manutenção de serviços gerais e para o Programa Saúde da Família (PSF).

Sustentaram também que a suplementação proposta é essencial para assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população, sobretudo no que se refere ao custeio das atividades rotineiras e a manutenção da folha de pagamento dos profissionais vinculados aos referidos programas. Mencionaram também, que a anulação parcial da dotação da Farmácia Básica não comprometerá a execução

É o breve relatório.

Desta feita, passa-se a análise dos aspectos jurídicos do projeto de lei:

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA

se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Créditos suplementares são aqueles destinados ao reforço de dotações orçamentárias já previstas, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964. No presente caso, o crédito suplementar será aberto por anulação de dotação, respeitando os limites constitucionais e legais previstos para tal medida.

A abertura de crédito suplementar está prevista no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, sendo regulamentada pelo artigo 41, inciso I, da Lei nº 4.320/1964. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exige que a abertura de crédito suplementar seja compatível com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A anulação de dotações, como forma de compensação financeira, é uma prática comum e permitida, desde que respeitadas as disposições legais. Neste caso, o Projeto de Lei nº 041/2024 propõe a anulação de dotações existentes para a suplementação das áreas identificadas, sem indicar qualquer desvio de finalidade ou ofensa às normas orçamentárias vigentes.

No que diz respeito à técnica legislativa o Projeto de Lei em análise atende aos dispositivos legais, a Lei Orgânica Municipal, bem como a Lei Complementar Federal nº 95/98, eis que provido de precisão e concisão, fatores que tornam certa a sua aplicabilidade.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.



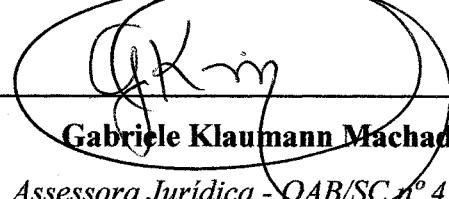
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, desde que observadas as disposições legais pertinentes.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este, S.M.J., o Parecer que submetemos à consideração de Vossas Excelências.

Câmara de Bom Retiro (SC), 11 de dezembro de 2024.


Gabriele Klaumann Machado
Assessora Jurídica - QAB/SC nº 41.941